MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 11/08/25
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 122 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
12/08/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre a exploração do Serviço de Motofrete no Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Do Objeto

Art. 1º A presente Lei tem por objeto regulamentar as condições para a exploração do serviço de transporte remunerado de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado de Serviço de Motofrete, no Município de Cascavel.

Parágrafo único. O Serviço de Motofrete será explorado sob o regime de Autorização.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - serviço de motofrete: modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas;

II - pequenas cargas: objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou assemelhados, transportados em dispositivos do tipo fechado (baú), aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, ou, ainda, em carro lateral (sidecar), que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo;

III - transporte remunerado: serviço privado de entrega e coleta de pequenas cargas, prestado a terceiros, mediante remuneração, por pessoas físicas, cooperativas, empresas especializadas, tendo como objeto social a atividade econômica de serviço de transporte de pequenas cargas e/ou coletas de mercadorias ou serviços para o consumidor final, cuja remuneração do transporte esteja embutida

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

no preço da mercadoria ou na prestação do serviço, ainda que alegadamente não seja cobrado;

IV - autorização: ato pelo qual a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - Transitar, de forma discricionária, unilateral e precária, outorga a terceiros a execução do Serviço de Motofrete, para atendimento de interesse privado;

V - autorizados: Pessoas físicas e/ou Jurídicas autorizadas a explorarem o Serviço de Motofrete;

VI - condutor: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Motofrete, que exerce atividade de condução de motofrete, através de autorização prévia, podendo ser autorizado ou empregado;

VII - cadastro: registro sistemático de autorizados, dos condutores e dos veículos do Serviço de Motofrete;

VIII - licença municipal: documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda que inscreve o autorizado no Cadastro Municipal de Contribuintes na atividade de exploração do Serviço de Motofrete (Alvará de Licença ou Termo de Dispensa da Licença);

IX - licença para trafegar: documento de habilitação do veículo e dos condutores para uso no Serviço de Motofrete, expedido pela Transitar após cumprimento de todas as exigências desta Lei e demais atos normativos;

X - veículos de motofrete: motocicletas e motonetas em acordo com as normas de segurança estabelecidas na legislação vigente, devidamente autorizadas a trafegarem.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Competência

Art. 3º Compete à Transitar o gerenciamento e a fiscalização do Serviço de Motofrete, regendo-se por esta Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas cabíveis.

Art. 4º Caberá à Transitar:

I - delegar a terceiros, mediante autorização, a exploração do Serviço de Motofrete;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

II - regulamentar as condições para à execução do Serviço de Motofrete;

III - fiscalizar o serviço e aplicar as penalidades necessárias;

IV - demais atos pertinentes às suas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Das normas gerais

Art. 5º O Serviço de Motofrete terá livre circulação, sendo vedado aos condutores desses veículos aguardarem carga em pontos de táxi, pontos de ônibus e estacionamentos destinados a usos específicos, além de outras restrições previstas pela legislação.

Art. 6º Fica vedado o transporte de produtos que, pela sua natureza, possam oferecer riscos à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Seção II

Da Outorga da Autorização

Art. 7º A exploração do Serviço de Motofrete fica condicionada à outorga de autorização, à aprovação do cadastro do motorista profissional como condutor e à emissão da licença para trafegar, expedida pela Transitar.

Parágrafo único. Caberá à Transitar, observada a legislação, por meio de Resolução, determinar os critérios e documentos necessários para a outorga de autorização.

Art. 8º A autorização para exploração do Serviço de Motofrete poderá ser outorgada exclusivamente à:

I - Microempreendedor Individual – MEI, que tenha como atividade o Serviço de Entrega Rápida, de Pequenas Cargas e/ou Serviço de malote não realizado pelo Correio Nacional;

a) que passará a ser classificado como autorizado/MEI;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - Pessoa Jurídica que tenha como objeto social a atividade econômica de Serviço de Entrega Rápida, de Pequenas Cargas e/ou Serviço de malote não realizado pelo Correio Nacional, incluindo cooperativas;

a) que passará a ser classificado como autorizado/PJ especializada;

III - Pessoa Jurídica que não tenha como objeto social a atividade econômica de Serviço de Entrega Rápida, de Pequenas Cargas e/ou Serviço de malote não realizado pelo Correio Nacional, mas que em decorrência de suas atividades comerciais ou de sua prestação de serviços realize entregas e coletas de mercadorias ou serviços para o consumidor final, cuja remuneração do transporte esteja ou não embutida no preço da mercadoria ou na prestação do serviço;

a) que passará a ser classificado como autorizado/PJ;

IV - Pessoa Física, na qualidade de autônomo, que cumpra todos os requisitos legais;

a) que passará a ser classificado como autorizado/autônomo.

Art. 9º O Termo de autorização terá validade de três anos, prorrogável por período igual e sucessivo, atendidas as exigências legais.

Art. 10. Para executar o Serviço de Motofrete o autorizado deverá ter o cadastro de seu(s) condutor(es) aprovado, bem como possuir Licença para Trafegar expedida pela Transitar.

Seção III

Do Cadastro de Condutores

Art. 11. Para executar o Serviço de Motofrete o autorizado deverá ter cadastrado, junto à Transitar, motorista profissional como condutor do Serviço Motofrete.

Art. 12. Os motoristas profissionais serão classificados nas seguintes categorias, tendo-se em vista suas especificidades:

I - Condutor/Autônomo: o próprio motofretista, que deverá preencher os requisitos legais, e poderá exercer a atividade de condutor do Serviço de Motofrete, com veículo de sua propriedade;

II - Condutor/MEI: o próprio empresário (Autorizado/MEI) que deverá preencher todos os requisitos constantes desta Lei, e poderá exercer a atividade de condutor do Serviço de Motofrete, com veículo de sua propriedade;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

III - Condutor/Empregado: motorista profissional que deverá exercer a atividade de condutor do Serviço de Motofrete, com veículo de propriedade do empregador, com vínculo empregatício junto ao Autorizado/MEI ou ao Autorizado/PJ Especializada ou Autorizado/PJ.

Parágrafo único. O Autorizado/MEI poderá cadastrar a quantidade de empregados respeitando o limite máximo estabelecido pela Legislação Federal que trata do MEI.

Seção IV

Dos veículos e Licença para trafegar

Art. 13. As motocicletas e motonetas destinadas ao serviço de motofrete somente poderão circular nas vias com autorização emitida pela Transitar, chamada de licença para trafegar.

Parágrafo único. Caberá à Transitar, observada a legislação vigente, por meio de Resolução, determinar os critérios, características dos veículos e documentos necessários para a emissão da licença para trafegar.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES

Art. 14. Para a obtenção dos documentos e/ou realização dos procedimentos citados, o interessado deverá recolher junto à Transitar, os seguintes valores:

I - expedição ou renovação do Termo de Autorização (Pessoa Física): três Unidades Fiscais Municipais - UFMs;

II - expedição ou renovação do Termo de Autorização (Pessoa Jurídica): cinco UFMs;

III - expedição e renovação do Cadastro de Condutor: uma UFM por condutor;

IV - substituição da motocicleta ou motoneta: uma UFM.

Seção I

Das Isenções

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 15. Haverá isenção de 50% (cinquenta por cento) no valor para quem apresentar comprovante de registro no Cadastro Único, em relação aos valores descritos no inciso I do art. 14 desta Lei.

Art. 16. Haverá isenção de 10% (dez por cento) no valor das taxas para o condutor que apresentar o Selo Bom Condutor que consta na Carteira Nacional de Habilitação Digital - Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, em relação aos valores descritos no inciso III do art. 14 desta Lei.

Capítulo V

Das disposições finais

Art. 17. A Transitar, expedirá resolução para regulamentação, bem como demais normas regulamentares necessárias, no âmbito de suas competências, e fixará prazo para adequação às exigências legais por parte das empresas, condutores e veículos.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se:

I - a Lei Municipal n.º 5.549, de 16 de julho de 2010;

II - a Lei Municipal n.º 5.692, de 20 de dexembro de 2010;

III - a Lei Municipal n.º 6.784, de 06 de dezembro de 2010;

IV - o Decreto Municipal n.º 14.017, de 1º de fevereiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 11 AGO. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil

Laura Rossi Leite
Presidente da Transitar

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço de Motofrete no Município de Cascavel".

Considerando a Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta e estabelece regras gerais para o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias com o uso de motocicleta e motonetas.

Considerando a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando a Resolução do CONTRAN n.º 943, de 2022, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, bem como a Resolução n.º 930, de 2022 que dispõe sobre a regulamentação do curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

Considerando que é de competência do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, no âmbito de suas circunscrições, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme inciso II do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando a Lei Municipal n.º 7.152, de 31 de agosto de 2020, que estabelece a Autarquia Municipal de Mobilidade Trânsito e Cidadania - Transitar como o Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Considerando o Decreto Municipal n.º 15.541, de 08 de julho de 2020, que aprova o regimento interno da Autarquia Municipal de Mobilidade Trânsito e Cidadania – Transitar;

Considerando a Lei Municipal n.º 5.549, de 16 de julho de 2010, que dispõe sobre a regulamentação de atividades dos profissionais em transporte de mercadorias, "motofrete", e dá outras providências;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Considerando o Decreto Municipal n.º 14.017, de 1º de fevereiro de 2018, que aprova o regulamento do exercício das atividades dos profissionais em transportes de pequenas cargas em motocicletas e motonetas, denominado motofrete;

Considerando a necessidade de regulamentar as condições para a exploração do serviço de transporte remunerado de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado de Serviço de Motofrete, sob regime de Autorização e cadastramento no órgão.

Solicita-se a revogação da Lei Municipal n.º 5.549, de 2010, e suas alterações e do Decreto Municipal n.º 14.017, de 2018, que trata sobre a regulamentação do motofrete na cidade de Cascavel - Paraná. Sendo criada uma nova lei municipal para esta categoria de acordo com o presente Projeto de Lei, acrescentando demais normas cabíveis.

Tal Projeto justifica-se tendo em vista que a legislação atual não condiz com a realidade de nossa cidade e os anseios da categoria, visto que não há procura para o cadastramento de motofrete junto à Transitar. Desde que a Lei atual foi implantada o número de motofretistas cadastrados não foi superior a cinquenta. Atualmente temos doze motofretistas com cadastro legalizado. Sendo que o número apresentado não retrata a realidade em nossa cidade, onde, observando o trânsito como um todo, temos um número superior de motofretistas considerados "ilegais" no ato de sua profissão.

Um autor que discute que a Lei deve beneficiar os anseios da categoria é o Carlos Roberto Gonçalves, um renomado jurista brasileiro, especialmente em sua obra sobre Direito Civil e Direito do Trabalho (2021). Gonçalves destaca que as leis devem ser interpretadas e aplicadas de forma a atender às necessidades e expectativas dos indivíduos que são diretamente afetados por elas, especialmente no âmbito das relações de trabalho.

No contexto específico de categorias profissionais, como o motofrete, a ideia é que a legislação não apenas regule a profissão, mas também tenha um caráter protecionista e empático às condições reais de trabalho dos profissionais da área. Isso se alinha com a teoria do Direito do Trabalho, que defende que as normas devem sempre buscar a justiça social, proporcionando benefícios concretos para os

trabalhadores, além de promover a sua dignidade, proteção e o respeito aos seus direitos.

Outro autor que reforça essa ideia é Paulo Lôbo (2021), que aborda o papel da legislação na busca pelo equilíbrio entre as partes nas relações trabalhistas. Lôbo argumenta que uma legislação que não contemple os reais interesses da categoria afetada pode ser ineficaz, sendo fundamental que o Estado e os legisladores escutem as necessidades dos trabalhadores e busquem uma legislação que de fato beneficie os anseios dessa classe.

Assim, a criação ou alteração de leis voltadas para uma categoria, como a dos motofretistas, deve ser fruto de um processo de diálogo e entendimento entre as autoridades públicas e os representantes da categoria, para que a legislação atenda de maneira justa às demandas dos trabalhadores, melhorando suas condições de trabalho e assegurando seus direitos.

De antemão, ressalta-se que as leis e decretos em vigor podem não refletir mais a realidade atual do setor de motofrete, especialmente com o avanço das tecnologias e a mudança nas formas de contratação, como o uso de aplicativos de entrega. Uma nova legislação permitiria a adaptação às novas necessidades do mercado e garantiria uma regulamentação mais eficiente e alinhada com as exigências atuais.

A segurança dos motofretistas e da população pode ser prejudicada pela falta de uma regulamentação mais rigorosa quanto ao uso de equipamentos de proteção, capacitação dos condutores e condições dos veículos. Uma nova lei pode estabelecer requisitos mais robustos para garantir maior segurança no trânsito.

Outro ponto para ser levado em conta é que a profissão de motofretista muitas vezes não é devidamente formalizada e reconhecida, o que gera insegurança jurídica e falta de direitos trabalhistas. A nova legislação pode criar um marco regulatório que reconheça a profissão e assegure direitos como previdência, assistência médica, entre outros, promovendo a formalização do setor.

A legislação existente pode não ser eficaz no combate ao trabalho informal no setor de motofrete, o que prejudica os trabalhadores e compromete a arrecadação de tributos. A nova legislação pode introduzir medidas para formalizar o setor, garantindo mais direitos aos trabalhadores e uma maior transparência nas operações de motofrete.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

A nova regulamentação inclui o papel da fiscalização no cumprimento das normas, proporcionando mais segurança para o condutor e as operações de motofrete no geral, considerando melhor os interesses dos consumidores, garantindo entregas mais rápidas e seguras, sem comprometer a qualidade do serviço.

Será proporcionado o incentivo à formalização do setor, com a criação de mecanismos que facilitem o registro e a regularização dos profissionais do motofrete.

Além do que, através de Portaria, serão oportunizados aos motofretistas cursos de formação continuada, através da Escola Pública Municipal de Trânsito, com um trabalho paralelo de orientação quanto a segurança no trânsito, visto que os motociclistas (incluindo os entregadores de mercadorias) estão como os mais vulneráveis no trânsito. No ano de 2024, houve 12 óbitos de motociclistas no perímetro urbano de Cascavel.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 11 AGO. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil

Laura Rossi Leite
Presidente da Transitar

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA